



CURSO DE DIREITO

APARECIDA ANGELICA DA CRUZ

**O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E SUA
IMPORTÂNCIA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

**BELO HORIZONTE
2021**

APARECIDA ANGELICA DA CRUZ

**O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E SUA
IMPORTÂNCIA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Minas, como requisito para
obtenção de título de bacharel em Direito.

Prof.^a Orientadora: Roberta Salvático

DEDICATÓRIA

Dedico esta trabalho primeiramente a cada um dos meus filhos que são a minha inspiração diária. Dedico também ao meu marido que sempre esteve ao meu lado. Enfim, dedico este trabalho a toda a minha família e amigos que contribuíram direta ou indiretamente para sua conclusão e sobretudo para que eu pudesse concluir mais esse sonho.

AGRADECIMENTOS

EPIGRAFRE

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças e me sustentado, diante as dificuldades que encontrei em meu percurso acadêmico, e que não foram suficientes para me derrubar ou fazer desistir;

Agradeço a toda a minha família e amigos por sempre estarem ao meu lado, sempre que precisei, me estendendo a mão;

Agradeço a cada professor que me honrou com parte de seu rico conhecimento, em especial a minha orientadora professora Roberta Salvático Vaz de Mello e o Professor Carlos Henrique Passos Mairink por terem me auxiliado tanto nesse momento da minha caminhada acadêmica.

Agradeço a Faculdade Famig, em nome de seus coordenadores, por viabilizarem a realização do meu sonho de concluir um curso superior;

Por fim, agradeço a cada um que direta ou indiretamente contribuiu para que eu esta me formando e me tornando uma Bacharel em Direito.

EPIGRAFE

“A persistência é o caminho do êxito”.
Charles Chaplin

RESUMO

O reconhecimento de paternidade, é algo que faz grande diferença na vida das pessoas. Impactando diretamente na vida e está relacionado a alguns princípios elencados na Constituição Brasileira. Nem sempre este foi um direito, onde filhos frutos de relacionamento extraconjugal, não tinham os mesmos direitos que os considerados “legítimos”. O que implica em questões sucessórias e sobretudo, pode causar problemas psicológicos que podem prejudicar por exemplo as relações desse indivíduo em seu meio. Esta pesquisa tem como objeto, analisar o direito ao reconhecimento de paternidade, face ao Princípio da Dignidade da pessoa humana. Pretende se verificar alguns de seus aspectos históricos, jurídicos e sociais. Atualmente há na sociedade diferentes formas de famílias. Assim é latente à necessidade que se há de falar sobre o assunto. A metodologia adotada para o desenvolvimento do estudo foi à Revisão Bibliográfica e Documental, adotando obras de autores renomados que debruçam se sobre o tema como: MINUCHIN (1990); GONÇALVES (2009); DINIZ (2012). Ainda foram utilizados entendimentos jurisprudenciais, artigos científicos, teses e monografias já publicadas sobre o tema. O levantamento de tal material se deu por meio de pesquisa na internet através de palavras chave como: Reconhecimento de paternidade; Princípio da Dignidade Humana; Filiação; Direito de família. Por meio dos quais conclui se que esse é um assunto de suma importância e de interesse social.

Palavras-chave: Reconhecimento de paternidade; Princípio da Dignidade Humana; Filiação; Direito de família.

ABSTRACT

The recognition of paternity is something that makes a big difference in people's lives. Directly impacting life and is related to some principles listed in the Brazilian Constitution. This was not always a right, where children born out of an extramarital relationship did not have the same rights as those considered "legitimate". What implies in succession issues and above all, can cause psychological problems that can damage, for example, the relationships of this individual in their environment. This research aims to analyze the right to the recognition of paternity, given the Principle of Dignity of the human person. It intends to verify some of its historical, legal and social aspects. We currently have different forms of families in our society. So the need to talk about the subject is latent. The methodology adopted for the development of the study was the Bibliographic and Documental Review, adopting works by renowned authors who focus on the theme such as: MINUCHIN (1990); GONÇALVES (2009); DINIZ (2012). Jurisprudential understandings, scientific articles, theses and monographs already published on the subject were also used. The survey of such material took place through internet research using keywords such as: Recognition of paternity; Principle of Human Dignity; Affiliation; Family law. Through which we conclude that this is a matter of paramount importance and social interest.

Keywords: Recognition of paternity; Principle of Human Dignity; Affiliation; Family right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS ENTIDADES FAMILIARES: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO.	12
2.1 O Casamento	12
2.2 União Estável	14
3 O ESTADO DE FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	19
3.1 O reconhecimento da paternidade	19
3.2 O reconhecimento de paternidade voluntário	20
3.3 A averiguação oficiosa da paternidade	23
4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	24
5 O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	26
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo, à concepção de família teve uma evolução em âmbito social e jurídico. A sociedade de forma geral, está em constante mudança e é imprescindível que o direito acompanhe tais mudanças. Em relação ao direito de família, algo que pudemos notar, foi à mudança da ideia de família.

Anteriormente existia a ideia de família como sendo apenas aquela tradicional: “um pai, uma mãe e filhos”, o que hoje em dia tem se tornado bem relativo. Hoje há núcleos familiares, compostos apenas por um pai e filhos, duas mães e filhos, dois pais, mãe e filhos, ou ainda aqueles casais que optam por não ter filhos. Enfim há uma infinidade de formatos que começaram a ser aceitos como família.

O mundo está em rápida evolução e avança como uma “locomotiva sem freios”, em consequência à sociedade muda seus pensamentos e valores, a visão política, econômica e religiosa, sendo necessário o Direito analisar e criar novos institutos familiares, ampliando o interesse de tutelar e concretizando através da regulamentação de leis, dando a devida proteção do Estado.

O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal, sendo regulamentada ainda pelo Estatuto do Adolescente e o Código Civil, que permitem que ele seja feito de maneira espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. Sendo que de acordo com as referidas leis, esse reconhecimento pode se dar por meio de decisão judicial.

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Esta tem origem na união entre homem e mulher, seja de modo formal, resultante de casamento, seja naturalmente. A união estável, aliás, é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, § 3.º).

O nascimento de uma criança reflete uma série de obrigações para seus genitores. É dever constitucionalmente imposto aos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de

Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 e na Constituição portuguesa de 1976.

Assim pretende se por meio deste estudo analisar o reconhecimento de paternidade face ao princípio da Dignidade humana, uma vez que não conhecer suas origens pode impacta diretamente na vida de uma pessoa, causando danos irreparáveis.

O trabalho esta estruturado em 4 capítulos sendo que o primeiro trata de realizar uma analise das entidades familiares abordando seus aspectos históricos e constitucionais e formas de constituição. Falando sobre casamento e união estável.

O segundo fala sobre o estado de filiação, o reconhecimento de paternidade e suas formas de reconhecimento. Abordando o reconhecimento voluntario e a verificação oficiosa.

O terceiro capítulo analisa o principio da dignidade da pessoa humana e o quarto e ultimo capitulo analisa a ligação do principio da dignidade da pessoa humana com o reconhecimento de paternidade.

Assim é possível concluir através de todo o material que ter reconhecido sua paternidade e conhecer suas origens é de fundamental importância na vida de um individuo, estando diretamente relacionado a direitos e garantias constitucionais e que implicam na construção da identidade do individuo, repercutindo em toda a sua vida.

2 AS ENTIDADES FAMILIARES: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO.

Preliminarmente faz se necessário a análise do contexto histórico das entidades familiares, uma vez que na sociedade contemporânea não é mais apenas pelo casamento que há a instituição de grupos familiares.

O casamento já existe há muito tempo, sobre a influência da igreja, do patriarca, do estado e do marido. Hoje de acordo com Pena Junior, (2008, n.p.) o casamento legitima pela liberdade na procura da felicidade em estreita relação com o respeito à dignidade da pessoa humana.

2.1 O Casamento

O casamento segundo o dicionário da língua portuguesa significa “união voluntária de um homem e uma mulher, nas condições sancionadas pelo direito, de modo que se estabeleça uma família legítima” (MICHAELLIS, 1998, p.154).

O novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, reserva o livro IV para tratar sobre o Direito de família. Assim, do art. 1.511 a 1.783, são tratados os mais variados temas relacionados ao assunto, sendo incorporadas então em seu texto inúmeras modificações ditadas pelas normas principiológicas da Constituição Federal de 1988 e por leis especiais atinentes ao organismo familiar (OLIVEIRA, 2002,n.p.).

De acordo com o que dispõe o Código Civil Brasileiro, família é o instituto civil por meio do qual, quando atendido os requisitos legais, estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, pautando essa convivência na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelas responsabilidades da família.

O casamento existe há milhares de anos e pode se observar até mesmo nas civilizações mais primitivas, obviamente com suas peculiaridades.

Segundo Costa, 2007:

Na Idade Antiga (dos tempos mais remotos até a destruição do Império Romano do Ocidente, em 476 a.C.), o culto religioso não era público, mas professado no interior das casas em torno do fogo sagrado (lar). Não havia regras comuns nesses rituais, e cada família acreditava em vários deuses. A

mulher passava do culto da família de origem, ou seja, do pai, para o culto da família do marido, ou seja, para o marido. Provavelmente, é essa a origem do acréscimo do nome da família do marido ao nome da mulher. A primeira instituição estabelecida por essa “religião doméstica” foi o casamento, que teve, por isso, um caráter religioso desde os primórdios da civilização (COSTA, 2007, p.21).

Segundo ainda o autor:

Do ponto de vista prático, o casamento se assentava em um acordo formal entre o noivo e o pai da noiva, que incluía o pagamento de um dote por parte do pai. Esta forma de união conjugal não levava em consideração a vontade da noiva nem dependia do seu consentimento para ser celebrada. Em outras palavras, a mulher era dada pelo pai para o marido, representando, conseqüentemente, uma simples transferência de casa e, sem dúvida, de senhor (COSTA, 2007 p. 21).

Durante a Idade Média a Igreja instituiu o casamento como um sacramento, tornando-se indissolúvel, porque para ela “o que Deus uniu, o homem não separa”, e a poligamia e o concubinato e a infidelidade foram considerados como pecaminosos.

Segundo Silva, (2019, n.p.):

Não havia a ideia de casal e somente a de família como modelo conjugal cristão, que por sua vez não tinha espaço para o desejo, e o relacionamento sexual tinha somente o cunho reprodutivo, não sendo permitido com o objetivo de prazer (SILVA, 2019, n.p.).

Nessa época a igreja possui grande importância na vida das pessoas e em suas relações e assim com a instituição do casamento como um Sacramento, e impondo sua realização ao consentimento dos noivos, o que antes não tinha relevância, uma vez que os casamentos na maioria das vezes não passavam de acordos comerciais, prevalecendo à influência dos pais (SILVA, 2019 n.p.).

Uma curiosidade é a questão da indissolubilidade matrimonial que segundo a igreja foi instituída para refletir a imagem de pureza da união de José com Maria e evitar a manipulação dos interesses econômicos, que era muito comum.

Contudo ainda assim, a mulher continuava submissa a seu marido, e segundo o Costa, 2007):

A importância do amor no relacionamento conjugal durante a Idade Média era extremamente reduzida; a validade do sacramento do matrimônio residia na fidelidade e filhos em comum. O amor entre os cônjuges era considerado mais como resultado de uma vida em comum do que como base de um relacionamento conjugal, ou seja, a regra era “primeiro casa e depois ama”, o oposto do que começou a predominar no limiar do ano 2000: “primeiro ama e depois casa” (COSTA, 2007,p. 22).

No século XVIII, tem início a ideia do casamento, igualitário, onde a união seja baseada no afeto mútuo e na compatibilidade sexual entre os cônjuges. Um fator que indiretamente teve grande contribuição nesse contexto foi à revolução industrial e o capitalismo no século XVIII.

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, ela começa a enxergar o mundo de outra forma e concomitantemente o mundo começa enxergar a figura da mulher por outro ângulo, permitindo que ela deixe de ser propriedade privada familiar, saindo da posição exclusiva de reprodutora, como se fosse mais um animal, propriedade de seu dono, para se tornar também produtora (SILVA, 2019 n.p.).

Durante o século XIX, o sexo e a sexualidade, começaram a ser investigados pela Psicanálise, o que influenciou fortemente as principais mudanças de comportamento observadas no século XX, onde surge a ideia de que o casamento não é indestrutível, mas a família sim, uma vez que cientificamente comprovado a biologia e a hereditariedade criam um vínculo eterno entre pais, filhos e irmãos.

Assim atualmente, devido principalmente a influência conhecimentos científicos e segundo Costa 2007:

[...] dos conhecimentos psicanalíticos, a profissionalização da mulher, os métodos anticoncepcionais e a liberação do divórcio afastaram o casamento da influência familiar, da religião e do Estado, assumindo mais verdadeiramente sua condição de relacionamento amoroso de conotação sexual (COSTA, 2007 p. 27).

O modelo tradicional de casamento adotado pela maioria dos Brasileiros é aquele onde os cônjuges estabelecem entre si um contrato perante um juiz para estabelecer um vínculo conjugal.

No Brasil de acordo com o código civil somente é admitida a monogamia, sendo que um dos requisitos para que seja realizado o casamento é a comprovação de que nenhum dos dois tem casamento antecedente sem divórcio, intitulado como instituição, com direitos e deveres definidos por lei, como fidelidade, sem a possibilidade de alteração, e tem se ainda a certidão de casamento como um documento público.

2.2 União Estável

Atualmente vive se em uma sociedade pós-moderna, o que requer por exemplo que a análise dos relacionamentos conjugais sejam feitas de forma

subjetiva, atentando para os aspectos afetivos e psicológicos dos integrantes daquela família.

Segundo Foucault (2006),

casamento, sexo e amor não são sinônimos e nem sempre coexistem em harmonia. Pode ocorrer sexo no casamento sem a presença do amor; o contrário também é possível. Pode, inclusive, acontecer que um casamento seja mantido apenas pelo costume da convivência, numa relação de interdependência, sem sexo e unidos por um amor afetivo (FOUCAULT, 2006 n.p.).

Contudo há ainda tipos de relacionamentos alheios aos tradicionalmente concebidos. Relacionamentos estes que são nutridos pela atração sexual. Contudo devido a uma série de fatores, culturais, sociais, econômicos etc., inúmeras pessoas mantêm seus relacionamentos, ainda que por aparência, o que pode causar um desgaste ainda maior.

Segundo Silva:

À medida que a sociedade evolui, novos modelos ou formas de se formar uma família surgem, e assim surge também a necessidade que o direito acompanhe essa evolução. Homens e mulheres, após sair de um casamento, pessoas que apesar de morarem sob o mesmo teto, optaram por não formalizar a união, relações poliamoristas etc., surgem requisitando seu direito de terem essa união reconhecida pelo Estado, surgindo assim a União Estável (SILVA, 2019 n.p.).

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Ela é uma situação de fato, ou seja, independe de comprovação documental.

Ela poderá ser provada de várias formas: contas correntes conjuntas, testemunhas, disposições testamentárias, apólice de seguro, entre outras, e está prevista no art. 1723 do Código Civil, e os direitos adquiridos com a união estável são os mesmos que os adquiridos em casamento no regime comunal parcial de bens.

Assim, tudo o que o casal construir ou adquirir após o início da união estável será dividido em caso de separação. O casal pode optar por outro regime de união estável.

Em 5 de maio de 2011, o STF julgou a ADPF 132 reconhecendo, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo. A utilização

da ADPF para discutir o assunto foi indicada pelo próprio ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que considerou a questão relevante sob a ótica constitucional (BRASIL, 2011).

O poder judiciário tem sido primordial para solucionar conflitos no que tange o reconhecimento da união estável post mortem, não apenas no requisito econômico, mas, também no requisito afetivo, pois, os julgados dos tribunais não apenas têm analisado o fator econômico, mas também as inúmeras documentações arroladas nos autos dos processos, os quais têm sustentado a tese da afetividade entre os companheiros (SILVA, 2019 n.p.).

Assim, verifica-se que há certa preocupação na concessão dos benefícios e, não havendo documentos que possam ser comprovados de plano, caberá ao Poder Judiciário a apreciação.

Há inclusive entendimentos jurisprudenciais nesse sentido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. (...) 2. Do período da união estável. Consta dos autos que a apelada juntou comprovantes de pagamento de taxa condominial do referido imóvel localizado em Taguatinga-DF, referente aos meses de fevereiro, março e junho de 2007 em seu nome, além de uma nota fiscal de um roupeiro em seu nome no mesmo endereço. 2.1. Tais fatos são corroborados por declarações de quatro vizinhos no sentido de que o casal convivia em união estável naquele imóvel desde abril de 2007. Dentre eles estão J.M.C. e M.J.C.F. que confirmaram a informação em juízo. Esta última, a atual síndica do edifício, afirmou que eles foram morar na unidade logo após a compra do referido imóvel, bem como que foi procurada pelo casal dizendo que havia adquirido uma unidade naquele edifício. 2.2. Desta forma, não resta dúvida de que a união estável entre a apelada e o de cujus se iniciou em 2007, perdurando até 28 de março de 2014.3. (...). Recurso parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão n.1097301, 20160710134112APC, Relator (a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 16/05/2018, Publicado em: 21/05/2018).

Ainda sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA. MANTIDA. 1. Hipótese onde o valor controvertido não pode ser estimado em extensão inferior a sessenta salários mínimos (CPC/73, art. 475, par. 2º, vigente à época da sentença) Remessa oficial conhecida de ofício. 2. A parte autora ingressou com ação para discutir a existência de união e dependência econômica, requisitos necessários à obtenção de pensão por morte, pretensão está judicialmente resistida por parte do INSS, em seu mérito. Não se trata, no caso, de ação declaratória onde meramente se postule o reconhecimento de união estável para fins previdenciários, mas de lide estabelecida em relação ao INSS, parte na lide, e para a qual a justiça

federal é competente. Preliminar de ilegitimidade do INSS rejeitada. 3. A pretensão da autora se limita ao reconhecimento da existência de união estável com o falecido, pelo que não há o que se falar em litisconsórcio necessário dos filhos do ex- segurado. Ademais, consoante disposto no art. 76 da Lei. 8.213/91, a habilitação de outro possível dependente pode ser requerida a qualquer tempo. Preliminar de litisconsórcio passivo rejeitada. 4. No caso concreto, em que pese à comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescindir de início de prova material (súmula 63 da TNU), a parte autora colacionou aos autos documentos que servem como início de prova material, a exemplo, das faturas de contas de energia elétrica em nome da autora e do falecido, que apontam o mesmo endereço (fls. 07 e 08), certidões de nascimentos dos filhos havidos em comum (fls. 11 e 12) e declaração de compra e venda do imóvel em que residem (fls 13). Por sua vez, as testemunhas arroladas foram uníssonas ao afirmar a convivência marital do casal e a dependência da requerente para com o de cujus. A manutenção da sentença é medida que se impõe, portanto. 5. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF 1ª REGIÃO AC, APELAÇÃO CIVEL 0000405-60.2016.4.01.9199, 1ª câmara REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, PUBLICADO 10/08/2017, JULGAMENTO EM 20/07/2017. RELATOR. Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA).

Abaixo segue outras decisões sobre o reconhecimento da união estável post mortem:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 3. A divergência nos endereços, não comprovada no caso concreto, não é suficiente para afastar a existência da união estável, uma vez que a coabitação sequer é requisito essencial para o seu reconhecimento. Precedente. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF4, APELREEX 0012230-76.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 23/01/2017).

Por último, mais uma decisão do TRE CE de reconhecimento de união estável pós-morte para fins de pensão por morte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE- LIMINAR-Pretensão de reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte – Insurgência contra decisão de indeferimento da liminar – Ausência dos requisitos autorizadores em sede de cognição sumária – Presunção de legitimidade do ato administrativo não

ilidida pela prova dos autos- Vedação de concessão de medida liminar” contra a Fazenda Pública que “esgote, no todo ou parte, o objeto da ação” – inteligência do artigo 1º, da Lei 9.494/1997, em conjunto com o artigo 1º,3º, da Lei 8.347/92- Ausência de perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final da ação, tendo em vista o tempo decorrido desde o falecimento – Decisão mantida- Recurso improvido. (TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 21964886920158260000 SP 2196488-69.2015.8.26.0000,3ª CÂMARA, JULGAMENTO 10/11/2015, PUBLICADO 11/11/2015).

Por último, sempre caberá apelo ao Poder Judiciário para elucidar a comprovação da existência do vínculo afetivo, econômico e social da união estável, observando-se o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional. Resta saber se as mudanças legislativas serão alcançadas no sentido de restringir as possibilidades ou se serão reformuladas para incluir situações não compreendidas no corpo da própria Lei.

3 O ESTADO DE FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O estado de filiação ou a posse do estado de filiação, dá se quando alguém assume o papel de filho em decorrência daquele ou daqueles que assumem os lugar de pai ou mãe tendo ou não vínculos sanguíneos (DINIZ, 2012 p. 134).

Filiação mais que questões biológicas, é tida como a ligação de uma pessoa a outra a partir do reconhecimento da parentalidade da mesma. Esta é a ligação do filho com seus pais, o que também pode acontecer por vínculos sociais e afetivos, como nos casos de adoção (DINIZ, 2012 p. 134).

O estado de filiação, é um direito reconhecido a filhos fruto ou não do casamento, e assim como aos filhos frutos de relacionamentos extraconjugais, os filhos adotivos deem os mesmos direitos que os demais e é amparado pela legislação brasileira.

Em relação à paternidade, considera se como existentes, diferentes tipos: À filiação natural é a relação existente entre o filho e seus pais e podem ser reconhecida por um ou ambos os genitores, e constitui direito personalíssimo indisponível e imprescindível, exercitável contra os pais e os seus herdeiros sem que haja qualquer restrição (BRASIL, 2002).

Atualmente à legislação brasileira que regulamente o reconhecimento de paternidade encontra se no Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei nº 8.069/90 e à Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e ainda os arts, 1607 e 1617(BRASIL, 1992).

Fora da vigência do casamento, em que há de acordo com o art. 1597 do Código Civil, à presunção da paternidade, o filho pode ser reconhecido de maneira voluntária ou judicial.

3.1 O reconhecimento da paternidade

O reconhecimento da paternidade é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos dessa relação. A paternidade tem origem biológica, assim, o reconhecimento é um ato declaratório, vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral (DINIZ, 2012 p. 134).

Diniz entende o reconhecimento de paternidade é:

[...] declaratório e não constitutivo. Esse ato declaratório, ao estabelecer a relação de parentesco entre os genitores e a prole, origina efeitos jurídicos. Desde o instante do reconhecimento válido, proclama-se a filiação, dela decorrendo consequências jurídicas, já que antes do reconhecimento, na órbita do direito, não há qualquer parentesco (DINIZ, 2012, p. 516).

Ainda no que diz respeito ao reconhecimento de paternidade nas modalidades espontâneas e judicial, compreende que:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *s ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos, pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (DIAS (2010, p. 369).

Independente da forma como se dá o reconhecimento da paternidade o ato que reconhece a paternidade sempre produzirá os mesmos efeitos, em respeito ao princípio da equidade determinado pela Constituição federal, sendo nos termos do art. 1.610 do Código Civil irrevogável, salvo os casos em que haja vício de consentimento ou desconformidade com real filiação biológica, caso onde poderá ser proposta ação anulatória proposta por quem tenha justo interesse, o que inclusive inclui o Ministério público, como interessado (BRASIL, 2002).

3.2 O reconhecimento de paternidade voluntário

O reconhecimento voluntário ou perfilhação é o meio legal do pai, ou da mãe ou ainda de ambos reconhecerem de forma espontânea o vínculo que os liga ao filho, dando lhes portanto o estado de filho.

De acordo com o que entende Paulo Luiz Netto Lôbo:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. O ato do reconhecimento é irreatável e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrepentimento. Não pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei (LOBO, 2003 n.p.).

De acordo com o art. 1.609 Código Civil Brasileiro há quatro formas pela quais pode se proceder ao reconhecimento de paternidade.

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém." (BRASIL, 2002).

No caso do reconhecimento de paternidade voluntário, aplica se também, artigos 26 da Lei 8.069/1990 e o art. 1º, I a IV da Lei 8.560/1992.

Quando o reconhecimento é realizado no registro de nascimento, este deve ser feito pelo pai, ou por procurador legalmente constituído, que deverá ser realizado diante um oficial e Registros Públicos, através da assinatura do termo sendo necessário ainda à presença de duas testemunhas (BRASIL, 1992).

Segundo o que dispõe o art. 1.607 do CC, qualquer um dos genitores, pai ou mãe podem proceder ao registro dos filhos.

Segundo Dias:

Qualquer um deles pode comparecer ao registro civil e registrar o filho em nome de ambos os genitores, mediante a apresentação da certidão de casamento. Não sendo casados, mas vivendo os genitores em união estável, se há prova da vigência da união à época da concepção, mister reconhecer a possibilidade de o declarante proceder ao registro do filho também em nome do companheiro. Porém, se o genitor que pretende fazer o registro não comprovar que o outro genitor é seu cônjuge ou seu companheiro, é inviável registrar o filho também em nome dele (DIAS 2010, p. 370 e 371).

Segundo Gonçalves:

O reconhecimento voluntário constitui espécie de ato jurídico em sentido estrito que exige *capacidade* do agente. Os privados do necessário discernimento (CC, art. 3º, II) não estão autorizados, em caso algum, a reconhecer, estejam ou não interditados, bem como os menores de 16 anos. O único caminho, *in casu*, é a investigação de paternidade. Aos relativamente incapazes permite-se o reconhecimento (GONÇALVES, 2009, P. 307).

Nos casos em que o reconhecimento de paternidade é de um filho que já tenha atingido a maioridade, há a obrigatoriedade de seu consentimento de acordo com o art. 1.614 do Código Civil, diferente dos casos do filho menor de idade.

Contudo nesses casos, à legislação dá ao filho a prerrogativa de anular esse reconhecimento nos quatro anos subsequentes à sua maioridade, ou emancipação.

Há também de acordo com o art. 1.609 do CC a possibilidade do reconhecimento da paternidade de um filho que já tenha falecido desde que este não tenha deixado descendentes (BRASIL, 2002).

O reconhecimento voluntário feito por meio de escritura pública, pode ocorrer em uma escritura que tenha por objeto principal a compra e venda de imóvel ou uma doação, por exemplo, sendo preciso somente que a declaração seja clara e específica, que contenha assinatura de quem reconhece a paternidade e das testemunhas.

De acordo com DINIZ:

Vale, entretanto, reconhecimento feito por escritura particular arquivada em Cartório e autenticada; isto é assim porque, pela Lei n. 8.560/92, não só a escritura pública é forma exigida ad substantiam, para que o ato valha como título de estado, mas também o instrumento particular, com firma do signatário reconhecida, a ser arquivado em cartório, pois os dados nele contido serão utilizados no registro de nascimento. Igualmente, a declaração que constar de termo judicial produzirá o mesmo efeito, por se tratar de confissão perante pessoa que tem fé pública (DINIZ, 2012, P. 527).

Entende-se portanto que a escritura particular autenticada e arquivada em cartório também pode ser utilizada para fins de reconhecimento, com a qualificação e identificação da pessoa a ser reconhecida, feita de forma detalhada para que não seja fonte de erro.

Outra forma de reconhecimento voluntário, é o procedido em testamento que pode ou não ser elaborado com esta finalidade ou ainda como um ato de última vontade do testatário, independente se o testamento é cerrado, público, particular ou especial de acordo com o art. 1.886 do Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com Venosa:

Sabido é que o ato de última vontade visa especificamente às disposições patrimoniais. No entanto, esse negócio unilateral pode conter cláusulas que não têm em mira, de forma direta, o patrimônio, é o que ocorre com o reconhecimento de filiação, como expresso na lei, bem como com nomeação de tutor ou curador, concessão de títulos honoríficos etc. Aliás, independentemente das menções da lei, nunca se duvidou que o testamento pudesse conter cláusulas não patrimoniais e especificamente servisse para o reconhecimento de filiação e que, nesse ponto, o reconhecimento não pode ser revogado (art. 1.610). O testamento, por sua natureza, é negócio jurídico essencialmente revogável (VENOSA, 2007, p. 237).

Independente, da forma como o reconhecimento da paternidade aconteça, jamais poderá ser feito mediante condição ou termo, sendo uma declaração simples e pura, de acordo com o que estabelece o art. 1.613 do Código Civil.

Não é permitido à vinculação do reconhecimento a determinadas condições de tempo, tornando-o temporário, tampouco definir sua amplitude. Assim como não podem ser determinadas condições que tornem ou dificultem o seu reconhecimento.

3.3 A averiguação oficiosa da paternidade

A averiguação oficiosa nada mais é do que uma forma de reconhecimento voluntária, ainda que não seja de forma espontânea.

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.560/92, o oficial que procedeu ao registro de nascimento do menor registrando apenas do nome da genitora, deverá encaminhar ao juiz competente a certidão integral do registro o nome e prenome, profissão, identidade, residência e demais dados importantes para localização do suposto pai, com o intuito de que seja procedida à averiguação oficiosa da paternidade (BRASIL, 1992).

Assim posteriormente, o juiz notificará o suposto pai, determinando prazo para que ele apresente suas manifestações sobre o assunto.

Nos casos em que o provável pai admite a paternidade, será lavrado o termo de reconhecimento e a informação paterna será averbada ao assento de nascimento.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República.

De acordo com Alves o conceito de dignidade é:

Oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade (ALVES, 2001, p.18).

Uma das características do estado Democrático de direito é a proteção de direitos e garantias fundamentais. E à Constituição Federal Brasileira promove essa busca por garantir os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Kumagai, compreende que:

Já em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado.

Portanto, na antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia (KUMAGAI; MARTA, 2010).

Ainda não há uma definição específica para Dignidade humana, uma vez que há vários questionamentos e discussões jurisprudenciais e doutrinárias, por se tratar de um assunto que se encontra em permanente processo de construção e desenvolvimento.

Dessa forma juristas e doutrinadores com o intuito de definir uma noção jurídica do conceito de Dignidade da Pessoa Humana, estabeleceram pontos principais no que tange ao conceito, ainda que não seja possível generalizar, o que ira contra o pluralismo e a diversidade de valores de uma sociedade democrática.

No contexto filosófico, podemos mencionar as ideias de Kant, que segundo Kumagai e Marta:

Immanuel Kant aborda a dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, sendo a autonomia o alicerce da dignidade. Segundo a teoria da autonomia da vontade o ser humano é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais, qualidade encontrada apenas em criaturas racionais. Logo, todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não como um meio para a imposição de vontades arbitrárias (KANT, 2006, p. 134 e 141 apud KUMAGAI e MARTA, 2010 online)).

Portanto compreende-se que a dignidade da pessoa humana não se extrapola o campo jurídico, que configura-se de suma importância uma vez que cuida da proteção e promoção de tal direito, coibindo possíveis violações. Entende-se portanto que a Dignidade da Pessoa Humana, subjetivamente falando como mais que somente garantias jurídicas, mas sobretudo o respeito pela pessoa, se tratando de condutas indispensáveis ao harmônico convívio em sociedade.

Enquanto princípio, a Dignidade da Pessoa Humana, mostra que a Constituição Federal, não traz somente declaração de conteúdo ético e moral, mas ainda uma norma positivada com status constitucional material e formal, logo tem valor jurídico, por ser eficaz e aplicável, assim, tem caráter normativo e vinculante.

Segundo Kant (p.68 - 2007): “homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”

Entende-se que o homem é um fim em si mesmo, tendo, então um valor absoluto, não podendo ser visto como um simples objeto. Assim, compreende-se que o estado, não deve ser contrário ao homem e sim lutar por sua proteção.

Ao verificarmos a Constituição Federal de 1988 em relação à sua estruturação, claramente notamos essa questão. Os direitos e garantias fundamentais são colocados primeiro que a formação do estado (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais são direitos tidos como inatos, o que quer dizer que são direitos anteriores à constituição, ou seja há uma limitação para que o estado intervenha.

Em decorrência simplesmente do fato de ser “um ser humano” já nos torna detentores de direito da dignidade. Direito este que não pode ser minimizada por fatores externos tais como, cor, raça, condição social, deficiência etc.

A dignidade da pessoa humana é inclusive base para todos os demais direitos fundamentais.

5 O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao reconhecermos os direitos e garantias individuais são inerentes ao ser humano, é impossível não relacionar tal fato ao direito à paternidade viável a todo o momento. Direito este que pode ser concretizado inclusive via ação investigatória, independente se durante o casamento ou não.

Atualmente há um enorme índice de pessoas que possuem o registro do genitor em sua certidão, o que pode causar danos psicológicos, como por exemplo na infância, na fase escolar, junto às seus amigos, o que inclusive pode vir a refletir na forma da criança se relacionar em sociedade.

Há uma grande discussão jurisprudencial acerca do assunto uma vez que alguns juristas entendem que há uma divergência de princípios constitucionais, onde o princípio da legalidade, da reserva legal, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade do suposto pai, seriam violados, uma vez que tais princípios dispõem que ninguém será forçada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Assim sendo, toda pessoa tem direitos à paternidade, sendo que esses direitos são resguardados por uma série de normas e leis. A Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, também trata do assunto de garantias.

Conforme explanado anteriormente, os direitos e garantias, quanto à dignidade e por conseguinte ao reconhecimento de paternidade, tem respaldo não só na Constituição Federal, pois também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, também trata do assunto:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nota-se também, ao analisar este artigo, o exercício pleno do direito de personalidade, sendo que este não pode ser renunciado ou indisponibilizado por parte da mãe ou do pai.

A filiação é comprovada por meio da chamada Certidão de Nascimento ou Registro Civil, sendo o reconhecimento realizado de forma espontânea ou forçada. O reconhecimento de forma espontânea é quando o pai declara uma pessoa como

sendo seu filho, enquanto que o reconhecimento forçado, ocorre por vias judiciais, através de investigação de paternidade.

Dessa forma, havendo conflitos entre normas constitucionais o operador do direito, deve primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma é proibida a distinção entre os filhos, sendo que todos são legítimos. Cabe ressaltar que é vedado qualquer referência à natureza da filiação no registro civil, conforme dispõe o art. 1.596 do Código Civil “Art. 1.596 Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

De acordo com dados do Censo Escolar, disponibilizado em 2019, pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça, mais de 5 milhões de brasileiros não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. O que pode fazer com que muitas crianças cresçam tentando encontrar os pais biológicos.

Uma alternativa para diminuir esse alto número de abandono paterno, é a responsabilidade Os limites da responsabilidade do sujeito é objeto de preocupação e regulamentação do Direito Civil.

De acordo com o disposto na CF/88:

A razão da existência do Direito reside exatamente em colocar limite e responsabilizar os sujeitos para que seja possível o convívio e a organização social. O princípio da responsabilidade perpassa e se desdobra também no princípio da paternidade responsável (Art. 229, CR)”.

Ou seja, ao falar se em responsabilidade fala e no cumprimento dos deveres éticos, voltados para o futuro.

De acordo ainda com o art. 1634 do Código Civil Brasileiro: “Nas relações parentais, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetiva de seus filhos (BRASIL, 2002).

Entende se portanto que mais que princípio, à responsabilidade dos pais para com seus filhos é uma regra jurídica.

Pai presente é um programa do CNJ, que possibilita que sejam feitos reconhecimentos espontâneos tardios. Geralmente eles acontecem em mutirões, que são realizado em escolar, sem que haja à necessidade de advogados e sem ser cobrado nenhum valor do pai ou da mãe.

Este programa foi criado em 2010 com base nos provimentos 12 e 16 do CNJ e na Lei Federal 8.560 de 1992 e ainda no art.226 da CF/88. Leis que asseguram o direito à filiação. Tendo em vista que uma das funções do Direito é regular os fatos da sociedade, na medida em que os costumes sofrem alterações com o passar dos anos, são criadas novas formas de parentalidade. É o que se denomina multiparentalidade (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, existem decisões judiciais relacionadas às filiações socioafetivas. Um dos casos, por exemplo, diz respeito a uma filha adotada que não queria desfazer seu vínculo familiar com os pais adotivos, mas quis saber sua ascendência biológica.

Em outra situação, já foi admitido nome do pai biológico e do pai socioafetivo no registro civil. Há, ainda, o registro de duas mães (casal homoafetivo feminino) e de dois pais (casal homoafetivo masculino).

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBITO DO SEGURADO. AÇÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E OBTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de omissão. III - Somente com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de reconhecimento de paternidade foi possível ao Autor requerer junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de pensão por morte, porquanto somente neste momento o INSS reconheceu a dependência econômica da parte autora com relação ao falecido segurado, condição indispensável à concessão do benefício. IV - A situação fática diferenciada, reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, da dependência econômica da parte autora com relação ao genitor em ação judicial, autoriza a concessão da pensão por morte e pagamento da parcelas devidas a contar do óbito do falecido. V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1423649 PR 2013/0402089-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019)

Como visto o direito à paternidade e o estado de filiação, são de suma importância para a vida do ser humano, para que ele possa criar sua identidade e

compreender sua origem, o que torna indispensável o empenho de toda à sociedade e poder público, para sua efetivação.

6 CONCLUSÃO

O mundo evolui a todo instante e faz se necessário que o direito acompanhe essas mudanças. O direito a ter em seu registro o sobrenome de seus genitores, é se de suma importância para a vida das pessoas, quer seja durante a infância ou vida adulta. Essa falta pode acarretar inúmeros problemas em sua formação.

Assim, por meio da pesquisa realizada, conclui se que o direito ao reconhecimento de sua paternidade faz total diferença na vida do indivíduo seja no aspecto patrimonial ou afetivo. O filho reconhecido passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, inclusive o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia.

Além disso, o nome familiar, o status, a dignidade, a honra, a integridade psíquica e emocional são outros exemplos de direitos que advém da identificação da paternidade. Também o pai passa a ter os direitos relativos à paternidade, como, por exemplo, o direito de visita.

Conhecer suas origens é uma necessidade do ser humano e o reconhecimento da paternidade tem implicações emocionais, materiais, psicológicas, sociais, entre outras. Além do aspecto afetivo, o reconhecimento da paternidade assegura ao filho uma série de direitos e garantias previstos na legislação como o direito a ter uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

BRASIL. **Código civil**. 46. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out 2021.

_____. **Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. 1992.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm Acesso em 29 out 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos da mãe, até quando?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3162, 27 fev. 2012. Disponível em:.. Acesso em: 02 nov 2021.

_____. **O direito a um pai**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out.

2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25554/o-direito-a-um-pai> Acesso em: 26 nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 27 ed. 5º volume**. São Paulo: Saraiva 2012.

FOUCAULT, M. **Ética, sexualidade, política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306**.

_____. Carlos Roberto. **Direito de Família, Volume 2 – 10 ed. Atual**. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011**.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros**

Escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006, p. 134 e 141.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil: Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. São Paulo: Saraiva, 198

Michaelis. Moderno **dicionário** da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998. **Dicionários Michaelis**, 2259 p.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Juliana Maria Caroline Santos. **O Poliamor como uma nova forma de constituição familiar e a guarda de filhos menores em caso de dissolução**. 2019. Disponível em: <https://julianasilva91.jusbrasil.com.br/artigos/874674077/o-poliamor-como-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar-e-a-guarda-de-filhos-menores-em-caso-de-dissolucao> Acesso em: 04 nov. 2021